



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.720004/2009-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.144 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2013  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** NORTE BRASIL TELECOM S.A. (VIVO S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/02/2004, 30/09/2004, 30/10/2004, 30/11/2004, 30/12/2004, 30/01/2005, 30/07/2005

**PROCEDIMENTO FISCAL. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.**

Inexiste nulidade em lançamento que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 1993.

**DIPJ. DACON. FORÇA PROBANTE. ERRO EM SEU CONTEÚDO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.**

A DIPJ e o DACON contêm informações sobre os impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, vinculando o declarante ao seu conteúdo e servindo de fundamento suficiente, na condição de documento confeccionado pelo próprio contribuinte, para a exigência de ofício. O conteúdo da DIPJ, para ser ilidido, depende da apresentação de documentos e provas do erro alegado, cujo ônus probante encontra-se a cargo do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1463 a 1536) apresentado em 01 de fevereiro de 2012 contra o Acórdão nº 01-22.987, de 20 de setembro de 2011, da 3ª Turma da DRJ/BEL (fls. 1447 a 1456), cientificado em 06 de janeiro de 2012, que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de fevereiro, setembro a dezembro de 2004, janeiro e julho de 2005, considerou a impugnação improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Data do fato gerador: 28/02/2004, 30/09/2004, 30/10/2004, 30/11/2004, 30/12/2004, 30/01/2005, 30/07/2005*

*PROCEDIMENTO FISCAL. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.*

*Inexiste nulidade em lançamento que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 1993.*

*DIPJ. DACON. FORÇA PROBANTE. ERRO EM SEU CONTEÚDO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.*

*A DIPJ e o DACON contêm informações sobre os impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, vinculando o declarante ao seu conteúdo e servindo de fundamento suficiente, na condição de documento confeccionado pelo próprio contribuinte, para a exigência de ofício. O conteúdo da DIPJ, para ser ilidido, depende da apresentação de documentos e provas do erro alegado, cujo ônus probante encontra-se a cargo do sujeito passivo.*

*Impugnação Improcedente*

A declaração de compensação foi transmitida em 30 de dezembro de 2008, de acordo com o termo de nafls. 788 a 793 (e-Processo), com base no parecer de fls. 788 a 793 (e-Processo)

O auto de infração foi lavrado em 30 de dezembro de 2008, de acordo com o termo de fls. 788 a 793 (e-Processo).

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*"Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com fatos geradores em 28/02/2004, 30/09/2004, 30/10/2004, 30/11/2004, 30/12/2004, 30/01/2005, 30/07/2005, no valor total de R\$ 2.675.417,47 (fl. 797), compreendendo principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/11/2008.*

*A autoridade fiscal, nos termos da descrição dos fatos de fl. 799, informa que “durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores constantes na DIPJ, DACON e contabilidade com os registrados nas DCTFs apresentadas, conforme evidenciado no Relatório de Fiscalização, parte integrante do presente Auto de Infração”. No referido relatório de fiscalização (fls. 788/793), o autuante apresenta, para os anos-calendários de 2004 e 2005, quadros descritivos de Cofins que afirma haver apurado. Constata-se, ainda, que os quadros descritivos constantes do relatório em tela foram confeccionados a partir das tabelas de fls. 786/787.*

*Cientificada do lançamento em 30/12/2008 (fl. 798), a contribuinte apresentou, em 29/01/2009, a impugnação de fls. 805/814, a qual exhibe o seguinte teor:*

*a) O auto de infração é nulo, em face da insegurança quanto à matéria tributável. Com base no método simplesmente comparativo das declarações fiscais, presumiu-se o não recolhimento do PIS e da Cofins, sem a preocupação de se verificar a origem das divergências e a contabilidade da impugnante. Igualar uma declaração fiscal, passível de erro, com a contabilidade da impugnante não tem qualquer sentido jurídico, situação que já é suficiente para se decretar a nulidade do lançamento por vício substancial insanável. O lançamento não permite uma cognição integral dos fatos pertinentes ao objeto da exigência fiscal, tampouco apresenta aptidão ao manejo e à aplicação do direito em toda a extensão e complexidade que a matéria sob apreciação fiscal envolve. Tendo acesso a toda a documentação contábil, comercial e fiscal da impugnante, não se desincumbiu o Fisco de demonstrar a ocorrência do substrato fático apto a suportar a exigência, restando carente de motivação válida o auto de infração objurgado. Evadiu-se a autoridade fiscal de perseguir a verdade material e demonstrar validamente a causa da autuação. Constata-se que a autoridade fiscal, ao apurar os tributos supostamente em aberto, partiu da diferença entre os valores declarados em DCTF e em DIPJ. Todavia, identificou débitos*

*declarados em DIPJ, a título de PIS não-cumulativo do ano-calendário de 2003 que são, em verdade, o somatório dos valores atinentes ao PIS cumulativo e não-cumulativo declarados em DIPJ. Incorreu no mesmo erro atinente à apuração das diferenças de PIS não-cumulativo ao indicar como devedor créditos tributários de PIS não-cumulativo para os períodos de apuração 07 a 09/05, para os quais resta óbvio tratar-se de PIS cumulativo. Os vícios apontados são insanáveis e afetam diretamente os valores identificados como não recolhidos ao PIS não-cumulativo em todo o ano-calendário de 2003, bem como ao PIS dos períodos de apuração 07 a 09/05, indicados pela autoridade fiscal como sendo não-cumulativo, mas comprovadamente cumulativo. Em suma, a fiscalização não adotou os critérios legais de apuração da base de cálculo, exigindo o somatório das contribuições cumulativas e não-cumulativas, em dissonância com a materialidade objeto da autuação.*

*b) O auto de infração foi lavrado apenas no dia 30/12/2008, estando, portanto, atingidos pela decadência os créditos tributários em discussão cujos fatos geradores se deram anteriormente a 30/12/2003 (débitos de PIS, PA's 07/03 a 12/03).*

*c) Trata da regularidade dos recolhimentos do PIS sob o regime não-cumulativo no período de apuração de 07 a 12/2003 e aqueles relativos ao ano-calendário de 2005.*

*d) Foram levantados pela autoridade fiscal divergências na apuração e recolhimento da Cofins durante os períodos de apuração 02 e 09 a 12/2004, com base na DIPJ do ano-calendário de 2004, em cotejo com as DCTF. A impugnante cometeu equívocos nos valores apurados em DIPJ para a Cofins, os quais podem ser facilmente explicados, com base nas informações contidas nos demais documentos fiscais e contábeis. Para tanto junta as informações lançadas no demonstrativo de apuração da Cofins, Razão Analítico – Cofins a recolher e Razão Analítico – Créditos de Cofins sobre mercadorias adquiridas. Realizou recolhimentos que se ajustam perfeitamente à sua apuração contábil e fiscal sendo, em absoluto, improcedente a autuação.*

*e) Os créditos tributários relativos à Cofins sob o regime cumulativo no ano-calendário de 2005 (períodos de apuração de 01 e 07/2005) encontram-se extintos, conforme respectivos Dacons, DCTFs e DARFs. Não obstante a informação dos recolhimentos e compensação efetuados pela impugnante, suficientes para quitar integralmente os créditos ora exigidos, o Fisco alega que ocorreram pagamentos insuficientes, não restando, contudo, maiores dúvidas da regularidade da conduta da impugnante e improcedência do auto de infração. Ressalta que a autoridade fiscal, de forma absolutamente equivocada, indica declaração de débito de Cofins pela interessada no mês de 01/2005 como sendo R\$ 16.147,55, enquanto claramente no Dacon declara como devida Cofins na ordem de R\$*

1.236.038,83, o que apenas reforça a absoluta nulidade do lançamento.

f) Tomando em conta os fundamentos acima declinados, pleiteia que seja declarada a nulidade do auto de infração, por vício substancial insanável. Sucessivamente, requer a improcedência do auto de infração.

Em face das alegações sustentadas pelo sujeito passivo, foi determinada, por intermédio do despacho de fls. 1.084/1.087, a realização de diligência para examinar, tomando por base a escrita da contribuinte, o quantum dos créditos tributários exigidos pelo lançamento de ofício e, notadamente, se os mesmos já foram, efetivamente, extintos anteriormente.

Em observância ao que foi requerido por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, foi expedido o Termo de Diligência de fl. 1.089, cientificado à impugnante em 03/05/2010. (AR de fl. 1.090), nos seguintes termos:

“(…) dou ciência dos despachos exarados nos processos já identificados (cópias em anexo).

Intimo, ainda, o mesmo a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os comprovantes dos recolhimentos dos tributos PIS (...) e COFINS (...), consoante consta como efetuados nas impugnações e despachos.”

Em resposta, a impugnante apresentou o documento de fls. 1.091/1.093, datado de 20/05/2010, no qual informa que, “para melhor instrução do processo administrativo, (...) trará todos os fundamentos que indicam a improcedência do lançamento”, voltando a aduzir, contudo, as mesmas alegações já incluídas em sua impugnação, fazendo-as acompanhar, exclusivamente, de impressos relativos a comprovantes de arrecadação e DACONs.

Em 03/03/2011 (AR de fl. 1.132), a contribuinte foi cientificada do Termo de Diligência Fiscal de fls. 1.128/1.131, que a intimou, dentre outras, a adotar as seguintes providências: Efetuar demonstrativo de apuração da Cofins e comprovar, por intermédio do Diário, devidamente registrado, e do Razão, como foi apurada a Cofins.

Em 17/03/2011 (AR de fl. 1.141), a interessada voltou a ser intimada (Termo de Diligência Fiscal de fls. 1.133/1.136) a apresentar, no prazo de dez dias, os documentos anteriormente requeridos pela autoridade fiscal condutora da diligência.

Em 29/03/2011, a interessada apresentou o requerimento de fl. 1.137, solicitando a prorrogação de prazo, por mais trinta dias, para apresentação dos documentos, havendo sido deferido o pleito no mesmo documento, como se vê no despacho ali lançado à mão pela autoridade fiscal. Em 27/04/2011, a contribuinte apresentou o documento de fls. 1.182/1.184, no qual afirma que entrega os documentos solicitados, aduzindo esclarecimentos. Consta daquele documento que são juntados DARFs,

*PER/DComps e Razão contábil das respectivas contas, sendo que, em relação ao Razão contábil, limitou-se a juntar folhas impressas intituladas Razão, correspondentes a demonstrativos supostamente extraídos do respectivo livro.*

*Em 18/05/2011 (AR de fl. 1.179), foi entregue à impugnante o Termo de Reintimação Fiscal de fl. 1.178, do qual consta:*

*“(...) intimo o mesmo a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros Diário (escrituração obrigatória) e Razão para evidenciar os demonstrativos que o contribuinte diz ter extraído do livro Razão.*

*Esclareço, por oportuno, que quando da auditoria todos os livros Diário e Razão foram colocados à disposição do auditor (...). Portanto, torna-se despendiosa, para fins de comprovação, a juntada de cópias de demonstrativos (eles podem ser feitos a qualquer momento e não expressar a realidade dos fatos) sem haver comparação com o Diário.*

*Portanto, pela última vez (esta é a quarta intimação), reintimo o contribuinte a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros Diário e Razão, onde estão registrados os dados constantes do citado demonstrativo.”*

*Em 01/06/2011, a autoridade fiscal emitiu o Termo de Encerramento de Diligência de fl. 1.382, no qual declara:*

*“O contribuinte foi intimado por 05 (cinco) vezes para apresentar os comprovantes dos recolhimentos dos tributos (...) e as provas de que o lavantamento fiscal está incorreto, consoante afirma em suas razões de defesa.*

*Mesmo reiteradamente requerido, os livros Diário ou Razão não foram exibidos à autoridade fiscal. Para demonstrar a improcedência do lançamento fiscal, a interessada alega que suas DIPJs estão incorretas e confeccionou mapas que diz ser cópia do livro Razão (...).*

*Determina a autoridade julgadora (...) que seja apurado o quantum da contribuição remanescente. Este item fica prejudicado, uma vez que não posso atestar a veracidade dos mapas anexados pela defendente, em compará-los com os originais.”*

*Em 03/06/2011, após o encerramento da diligência, pois, a contribuinte requereu dilação do prazo para atender à fiscalização, conforme documento de fls. 1.385/1.386 e, em 28/06/2011, apresentou o documento de fls. 1.391/1.392, do qual consta:*

*“Cumpre ressaltar que a intimação deu-se em Belém/PA, enquanto grande parte da área fiscal da empresa e profissionais estão localizados em São Paulo/SP e Brasília/DF. Assim, apesar dos esforços empreendidos, a empresa não conseguiu localizar e agrupar a documentação exigida (...), razão pela qual requereu,*

*em 30.05.2011, via correios, a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a fim de que possa cumprir a referida exigência (...).*

*A fiscalização, no entanto, encerrou a diligência fiscal sem se manifestar ou observar o pedido de dilação da empresa (...).*

*Ocorre que, nesse ínterim, a empresa Requerente localizou a documentação em sua filial em Brasília/DF. Contudo, como se trata de documentação bastante volumosa e de difícil transporte e armazenagem – cerca de 250 (...) caixas de documentos – requer a verificação dos documentos no local onde se encontram, arcando a empresa com todas as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação do fiscal responsável, se necessário.””*

seguinte: No recurso, a Interessada repetiu as alegações da impugnação em relação ao

*(a) o auto de infração é nulo, encontrando-se maculado por vício substancial insanável;*

*(b) o acórdão da DRJ/BEL ora em análise também é nulo, haja vista que se furtou a observar a documentação disponibilizada pela empresa, afrontando o princípio da verdade material, bem como o da ampla defesa, nos termos do artigo 59, II do Decreto nº 70.235/1972. Imperiosa, portanto, a realização de diligência fiscal para análise da documentação disponibilizada pela empresa;*

*(c) a DIPJ não é instrumento hábil a constituir o crédito tributário, nem se reveste de caráter de verdade absoluta, admitindo prova em contrário, conforme atesta o próprio acórdão recorrido;*

*(d) a Recorrente realizou o recolhimento integral dos débitos objetos do lançamento.*

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A Interessada alegou que não teria havido, de fato, exame de sua contabilidade, embora a Fiscalização se tenha referido aos valores declarados em DCTF como os valores apurados de acordo com a contabilidade.

Do relatório fiscal, constou a informação de que os valores foram os constantes da escrituração fiscal.

Não consta dos autos informação posterior sobre a apresentação de livros contábeis de períodos posteriores.

Portanto, de fato os valores foram apurados, ao que tudo indica, dos valores da DIPJ, sem uma verificação da contabilidade.

Nesse contexto, não há que se cogitar de nulidade da autuação, mas apenas da força probante que a DIPJ teria, com a finalidade de apurar as referidas diferenças.

A DRJ considerou que os valores declarados em DIPJ teriam valor de confissão de dívida.

Embora em relação a PIS e Cofins a DIPJ não tenha, de fato, tal finalidade (não visam as informações à constituição de crédito tributário), é certo que, como qualquer documento de apresentação obrigatórias, presumem-se verdadeiros os valores declarados.

Nesse caso, é claro, a apresentação de prova contábil afastaria de pronto a presunção, pois a contabilidade tem uma força probante maior do que a DIPJ.

A presente questão, entretanto, não pode ser analisada separadamente da diligência fiscal requerida pela DRJ, que entendeu que a Interessada havia apresentado argumento suficiente para colocar em dúvida a apuração.

Entretanto, da diligência, resultou a não apresentação dos documentos contábeis, com a Interessada alegando havê-la localizado, mas ser muito volumosa, razão pela qual estaria à disposição para exame.

Portanto, o que se verifica, é que não se trata apenas de uso desidioso das informações da DIPJ, mas de uma falha sistemática da Interessada em atender às intimações, o que ocorreu tanto não ação fiscal quanto na diligência.

Nesse sentido, a Interessada não apresentou sequer uma demonstração específica de como a referida documentação comprovaria suas alegações.

Aas alegações da Interessada, caso comprovadas, não implicariam nulidade da autuação, uma vez que apenas se constataria, especificamente em relação aos períodos mencionados, incorreção na apuração da base de cálculo e não vício insanável.

Não se verifica, assim, serem nulos o auto de infração e o acórdão de primeira instância.

Em relação ao recurso voluntário, parte já foi anteriormente abordada, especificamente no que diz respeito à decadência e à questão das provas.

Ainda em relação às provas, já no que concerne à diligência, alegou a Interessada que a razão de não conseguir localizar e agrupar a documentação teria ocorrido pelo fato de estar ela em Brasília.

Entretanto, inexistente uma relação de causa e efeito entre os fatos. Na atualidade, a transmissão de informações entre cidades distantes é muito fácil (telefone, Internet etc.) e não se vislumbra do fato de a documentação estar em Brasília a dificuldade **atinentes de se a localizar e agrupar.**

Em relação ao prazo de dilação a que se referiu a Interessada, não se tratou do primeiro caso. Conforme já esclarecido, a diligência já se estendia por um ano e a Fiscalização teria que, numa ou outra hora, adotar um critério para finalizá-la.

Veja-se que, além do prazo já anteriormente concedido pela Fiscalização, a Interessada havia requerido mais prazo ainda para cumprir a intimação.

Note-se que inexistente previsão legal para o deslocamento de funcionário público por conta da empresa, conforme sua alegação. Pelo contrário, os princípios administrativos vedam comportamento semelhante.

Ademais, a Administração não poderia ficar à disposição da conveniência da Interessada, ainda que fosse possível a ela arcar com despesas de deslocamento e hospedagem de funcionário público. Portanto, a consideração de que já se havia finalizado a diligência não é uma “simples justificativa”.

Não se trata, ainda, de suprimir a possibilidade de prova.

Conforme esclarecido pelo acórdão de primeira instância, os documentos em questão deveriam ter sido apresentados com a impugnação de lançamento e, no caso dos autos, segundo a própria Interessada, somente foram localizados depois que se finalizou a diligência.

Ainda assim, seria possível, em tese, a apresentação da documentação, desde que comprovada a impossibilidade idônea da não apresentação com a impugnação, do que nem cogitou a Interessada.

As regras do Decreto n. 70.235, de 1972, devem ser cumpridas e, no caso dos autos, os prazos concedidos pela Fiscalização foram mais do que razoáveis.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações quanto a serem indevidos os valores lançados.

Tais argumentos foram os que levaram a DRJ a aprovar a diligência, objetivando a comprovação dos valores alegados, o que não foi possível devido à não apresentação da documentação antes do término da diligência.

À vista do exposto, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, para negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Processo nº 10280.720004/2009-17  
Acórdão n.º **3302-002.144**

**S3-C3T2**  
Fl. 1.549

---

CÓPIA